

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VII | Nº. 01 | Jul-Dec 2023

Recebido: 14.10.2023 | Aceito: 14.12.2023 | Publicado: 20.12.2023

CONSULTA PRÉVIA E MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: POR UM TRATADO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

**PRIOR CONSULTATION AND MINING IN THE BRAZILIAN AMAZON: FOR A BINDING
TREATY ON HUMAN RIGHTS AND BUSINESSES**

**CONSULTA PREVIA Y MINERÍA EN LA AMAZONÍA BRASILEÑA: POR UN TRATADO
VINCULANTE SOBRE DERECHOS HUMANOS Y EMPRESAS**

Fernanda Oromi Lopes

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) | Curitiba, Paraná, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-0625-5632

Julia Coimbra Braga

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) | Curitiba, Paraná, Brasil

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Universidade do Estado do Amazonas | Manaus, Amazonas, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-2006-7910

Resumo

O presente artigo busca demonstrar que a demora na aprovação de um tratado vinculante em direitos humanos e empresas têm acentuado a ausência de responsabilidade internacional destas por violações de direitos humanos, bem como implica no avanço de atividades empresariais de mineração na região amazônica e sobre os territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais. Isto porque sob o viés desenvolvimentista, muitas vezes o direito de consulta, prévia, livre, informada e de boa-fé é sumariamente ignorado para a exploração minerária nos países amazônicos e, especialmente no Brasil, onde os casos de violações de direitos humanos dos povos e a insuficiência de respostas no direito interno contribuem para uma realidade de exploração da natureza e das gentes.

Palavras-chave

Direitos Humanos e Empresas. Binding treaty on Business and Human Rights. Povos tradicionais. Responsabilidade empresarial. Consulta prévia.

Abstract

This article seeks to demonstrate that the delay in approving a binding treaty on human rights and companies has accentuated their lack of international responsibility for human rights violations, as well as implying the advancement of mining business activities in the Amazon region and on the territories of indigenous peoples and traditional communities. This is because under the developmental bias, the right to prior, free, informed and good faith consultation is often summarily ignored for mining exploration in Amazonian countries and, especially in Brazil, where cases of violations of people's human rights and the insufficiency of responses in domestic law contribute to a reality of exploitation of nature and people.

Keywords

Human Rights and Business. Binding treaty on Business and Human Rights. Traditional people. Corporate responsibility. Prior consultation..

Resumen

Este artículo busca demostrar que la demora en la aprobación de un tratado vinculante sobre derechos humanos y empresas ha acentuado su falta de responsabilidad internacional por violaciones de derechos humanos, además de implicar el avance de las actividades empresariales mineras en la región amazónica y en los territorios de pueblos indígenas, pueblos y comunidades tradicionales. Esto se debe a que, bajo el sesgo desarrollista, el derecho a la consulta previa, libre, informada y de buena fe es muchas veces ignorado sumariamente para la exploración minera en los países amazónicos y, especialmente en Brasil, donde los casos de violaciones de los derechos humanos de las personas y la insuficiencia de respuestas en el derecho interno contribuye a una realidad de explotación de la naturaleza y de las personas.

Palabras clave

Derechos Humanos y Empresas. Tratado vinculante sobre Empresas y Derechos Humanos. Pueblo tradicional. Responsabilidad Corporativa. Consulta previa.

1. INTRODUÇÃO

As empresas, em especial as empresas transnacionais, no contexto da globalização despontam como os atores internacionais com o maior poderio político e econômico do qual se tem conhecimento. Esse poderio, infelizmente, passa a significar uma escusa da responsabilidade das empresas quanto às suas violações de direitos humanos.

Tendo em vista tal cenário, em junho de 2014 o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou, por meio da Resolução A/HRC/26/L22/Rev.1, um grupo de trabalho intergovernamental para trabalhar em um instrumento internacional legalmente vinculante para regular, por meio do direito internacional dos direitos humanos, as atividades de empresas transnacionais e demais empresas.

Assim, o tratado está em desenvolvimento desde 2014, já tendo passado por quatro versões oficiais, a quarta e mais recente versão foi publicada em 2021 e conta com um preâmbulo, quatro sessões e 24 artigos¹. Em julho de 2023, foi lançada uma nova versão do Draft, com algumas revisões.

A preocupação, entretanto, com a temática dos direitos humanos e empresas não é nova, estando presente nas discussões da ONU desde 1972, quando Salvador Allende discursou na Assembleia Geral (Roland, 2018). Contudo, passados cinquenta anos do discurso de Allende, infelizmente nada parece ter mudado no cenário internacional.

Isto porque ao se considerar que certas atividades empresariais, bem como os empreendimentos econômicos, possuem a capacidade direta de afetar os povos e comunidades tradicionais, por meio de seus lobbies, da sua atuação frontal nos territórios tradicionais, como por exemplo pelo desmatamento, contaminação do solo e água, presença de agentes estranhos no território, os quais são trabalhadores dessas empresas, entre outras inúmeras possibilidades de violações de direitos e impacto sociocultural que se choca com os modos de vida próprios desses povos.

¹<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/LBI3rdDRAFT.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

Assim, o risco não é somente no papel, é uma realidade dessas comunidades. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu, diversas vezes, condenar Estados que violam os direitos dessas populações², seja por ação ou omissão, inclusive dos órgãos públicos internos em fiscalizar essas atividades empresariais.

Portanto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), visando a proteção dessas comunidades, em 1989 aprovou a Convenção nº 169, a qual substituiu a convenção nº 107, ampliando, assim, a agenda de proteção dos povos (Rodriguez, 2010). Na Convenção nº 169 houve a previsão expressa de sua vinculatividade, pela primeira vez e, em especial, há a previsão do instrumento da consulta prévia, que nada mais é que um direito desses povos de serem consultados quanto às atividades que possam afetar diretamente seu modo de vida e seus territórios.

Ocorre que, no contexto da América Latina e Caribe, observa-se que os direitos à consulta prévia de povos indígenas e tradicionais são constantemente violados, principalmente quando se observa os casos em trâmite e aqueles já julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste cenário, surgem os seguintes questionamentos: dentro do âmbito do tratado vinculante em empresas e direitos humanos, existe alguma previsão, direta ou indireta que aborda a consulta prévia? E, ainda, quais as possíveis consequências da falta de previsão do instrumento da consulta prévia no tratado? Quais problemáticas os povos e comunidades tradicionais da Amazônia brasileira enfrentam ante a ausência de um instrumento internacional vinculante sobre direitos humanos e empresas?

O presente artigo apresenta como problemática a ausência de responsabilização das empresas que empregam ou tentam empreender suas atividades violando direitos dos povos e comunidades tradicionais, especialmente no Brasil, país que conta com a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a não inserção do direito à consulta prévia quando a atividade empresarial afetar diretamente estes povos.

A hipótese levantada, portanto, é a de que, ainda que o Brasil adote as normativas internacionais referentes à consulta prévia em seu ambiente interno, especialmente por meio do controle de convencionalidade³, as empresas seguem violando os direitos humanos dos povos indígenas e comunidades tradicionais com uma responsabilização limitada no âmbito interno e internacional, assim, é possível dizer que tal inércia se traduz em uma ausência da constituição do

² A título de exemplo: Corte IDH (2015a, 8 de outubro). Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros Vs. Honduras. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 08 de outubro de 2015; Corte IDH (2006, 29 de março). Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de março de 2006; Corte IDH (2005a, 17 de junho). Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 17 de junho de 2005; Corte IDH (2015b, 8 de outubro). Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 08 de outubro de 2015.; Corte IDH (2010, 24 de agosto).

³ Recomendação Nº 123 de 07/01/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

tratado vinculante em empresas e direitos humanos. Essa inércia, por sua vez, é prejudicial aos povos tradicionais, já que as empresas, conhecidas causadoras de danos a essas populações, iniciam as suas atividades nos territórios tradicionais sem a devida consulta prévia, livre e informada, a qual deve ser levada a cabo pelos Estados.

Para enfrentar a problemática apresentada e testar a hipótese, o trabalho será dividido nos seguintes tópicos: (1) panorama geral do tratado vinculante em empresas e direitos humanos; (2) a consulta prévia como um direito dos povos tradicionais; (3) a exposição de empreendimentos minerários na região amazônica, a ausência de consulta prévia e de responsabilização das empresas; e (4) uma análise dos resultados obtidos com a pesquisa.

Tal investigação se justifica tendo em vista o contexto mundial de violações de direitos humanos por empresas, em especial populações historicamente vulneráveis dentro dos estados nacionais, como os povos indígenas e comunidades tradicionais. Isto porque as empresas utilizam da justificativa de busca pelo progresso, desenvolvimento e lucro para violar os direitos humanos de grupos mais vulneráveis, dando continuidade a um neocolonialismo (Quijano, 2005).

No que diz respeito à metodologia utilizada, o presente artigo faz uso do método hipotético-analítico, analisando casos práticos, documentos internacionais, doutrinas e produções científicas a respeito do tema, bem como o método bibliográfico.

2. O TRATADO VINCULANTE EM EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS - UM PANORAMA GERAL

As empresas atualmente são as grandes beneficiárias da globalização, tendo em vista que, segundo uma pesquisa do Institute for Policy Studies (Cavanagh, Anderson, 2000), das 100 (cem) maiores economias mundiais, 51 (cinquenta e uma) são empresas privadas, assim, tem-se que a globalização dos mercados levou à descentralização das empresas e a sua difusão de maneira global, de forma que a sociedade passou a presenciar novos atores na órbita internacional, as chamadas empresas transnacionais.

Prova de tal é que atualmente vivemos em um mundo com 193 Estados pertencentes a ONU e aproximadamente 80,000 empresas transnacionais, com 800,000 subsidiárias e incontáveis funcionários. Dentro desta visão de globalização e nascimento de empresas transnacionais, estas acabam por a todo momento tentar neutralizar os marcos regulatórios internos e da ordem internacional, buscando expandir-se de modo ilimitado pelo globo.

Apesar de a regulamentação da responsabilidade das empresas ser fixada somente em normativas recentes, o tema está longe de ser novo, pois este começou a ser assunto do direito internacional em 1970, com o fim da colonização e com o nascimento da nova ordem econômica mundial (Schutter, 2006), logo, a resolução 1721 de 1974 do Ecosoc⁴ estabeleceu que:

As corporações transnacionais devem respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais nos países onde operam. Em suas relações sociais e produtivas, transnacionais não devem discriminar com base em sexo, raça, cor, religião, idioma, origem nacional ou étnica ou opiniões políticas.

⁴ Sigla em inglês do “Economic and Social Council” ou Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

A resolução, entretanto, nunca foi adotada devido a desentendimentos entre os países industrializados e os ditos países em desenvolvimento. Como decorrência direta do cenário pós-guerra, as Empresas passaram a estar mais diretamente entrelaçadas com os Estados, de modo que a preocupação com sua responsabilização por violação de direitos humanos se tornou cada dia mais latente.

Para Deva e Bilchitz (2013) o debate sobre Empresas e Direitos Humanos dentro do sistema ONU pode ser dividido em três momentos: primeira fase, entre 1970 e 1990, segunda fase entre 1990 e 2033 e terceira fase, a partir da nomeação de John Ruggie. A primeira fase compreendeu a problematização acerca dos direitos e deveres das empresas no contexto internacional. Como tratado anteriormente, ela inicia-se com as tratativas no âmbito do ECOSOC sobre os impactos das atividades empresariais no direito internacional.

Como consequência das discussões no ECOSOC, a primeira tratativa acerca da responsabilização das empresas violadoras de direitos humanos ocorreu na primeira versão do Draft do Código de Conduta para Empresas Transnacionais, em 1990. O documento, novamente, não foi aceito amplamente pelos Estados, em razão de divergências entre países do norte e do sul global e acabou sendo abandonado. O código abordava questões como as obrigações das empresas multinacionais e seus direitos e, em nenhum momento, sequer houve menção aos povos e comunidades tradicionais.

A segunda fase, por sua vez, objetivava a discussão acerca da vinculação das empresas aos instrumentos internacionais. Ela iniciou com o grupo de trabalho na Subcomissão para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, subordinada ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Em 1999 o grupo de trabalho começou a elaborar um documento contendo normas e condutas para as empresas. Também em 1999 foi publicado o Pacto Global da ONU, um instrumento de livre adesão por Estados e empresas, com dez princípios universais derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção⁵.

O Pacto Global foi amplamente apoiado pelas empresas, justamente por se tratar de um instrumento de adesão voluntária. Destaca-se que, assim como os instrumentos anteriores, o Pacto Global é marcado pela voluntariedade e em nenhum momento discorre acerca da questão da consulta prévia ou dos povos e comunidades tradicionais.

Por sua vez, em 2003 o esforço do grupo de trabalho resultou nas Normas sobre Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados com Relação aos Direitos Humanos⁶. As Normas limitavam-se a abordar as obrigações das empresas em direitos humanos, somente no “âmbito das respectivas esferas de atividade e influência”, contudo, o

⁵<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>, Acesso em 26 de ago. de 2023.

⁶ <http://www1.umn.edu/humanrts/links/norms-Aug2003.html>. Acesso em 26 de ago. de 2023.

documento sequer continha status legal. Não é repetitivo dizer que o documento também não abordava qualquer questão sobre consulta prévia, ou povos tradicionais.

Por sua vez, a terceira fase iniciou com a nomeação de John Ruggie como Representante Especial do Secretário Geral para a temática Direitos Humanos e Empresas Transnacionais. De acordo com Deva e Bilchitz (2013, p.8), o mandato de Ruggie poderia ser descrito como “Pragmatismo Principlológico ou Empresas no “Banco do Motorista”. Isto porque Ruggie era um professor de direito em Harvard cuja nomeação se deu por influência política dos Estados Unidos, que pressionava por um instrumento mais ameno às empresas, baseado na voluntariedade.

Assim, Ruggie foi influenciado diretamente pelo setor empresarial e pelo que ele mesmo chamava de “Pragmatismo Principlológico”: “an unflinching commitment to the principle of strengthening the promotion and protection of human rights as it relates to business, coupled with a pragmatic attachment to what works best in creating change where it matters most – in the daily lives of people”⁷ (Ruggie, 2006, par. 81).

Significa dizer, o trabalho de Ruggie foi baseado em alcançar uma normativa que fosse capaz de ser plenamente alcançada, independentemente se essa normativa seja representativa ou proteja plenamente os direitos humanos. Para Deva e Bilchitz (2013, p. 10): “In short, the approach adopted by the SRSR in the third phase has undone the contribution that the UN Norms sought to make in marking a clear departure from merely voluntary regulation and the over-reliance on the States role in regulating MNC”⁸.

O mandato de Ruggie foi então, amplamente marcado pela voluntariedade. Como resultado disso, foi publicado o Protect, Respect and Remedy Framework em 2008, e os Princípios Orientadores em 2011, que orientam as atividades das empresas em relação aos Direitos Humanos, com base na voluntariedade.

Ambos os instrumentos não fazem qualquer menção aos povos tradicionais ou à consulta prévia e focam em distinguir os Estados, que possuem obrigações com os Direitos Humanos e as empresas, que possuem somente deveres.

Com o fim do mandato de Ruggie foi criado o Grupo de Trabalho em Direitos Humanos e Empresas para divulgar, discutir e auxiliar na implementação dos Princípios Orientadores nos Estados e nas atividades das empresas. O Grupo, com base nas discussões do Fórum, teve a incumbência de propor mecanismos para a maior eficácia dos Princípios, em até cinco anos.

Em 2014, por força da resolução A/HRC/26/L.22/Rev.1 (ONU, 2014), encabeçada por países do sul global, ocorreu a criação de um Grupo de Trabalho Intergovernamental para a elaboração de

⁷ “um compromisso inabalável com o princípio do fortalecimento da promoção e proteção dos direitos humanos no que se refere aos negócios, juntamente com um apego pragmático ao que funciona melhor na criação de mudanças onde é mais importante – na vida diária das pessoas” – Tradução livre.

⁸ “Em suma, a abordagem adotada pelo RESG na terceira fase desfez a contribuição que as Normas da ONU procuravam dar ao marcar um claro afastamento da regulamentação meramente voluntária e da confiança excessiva no papel dos Estados na regulação das empresas multinacionais” - Tradução livre.

um tratado internacional vinculante sobre empresas transnacionais/multinacionais, outros empreendimentos comerciais e violações a Direitos Humanos.

Apesar de, por definição, os tratados terem caráter nacional e a proteção dos direitos humanos ser historicamente centrada nos estados, tal panorama está sendo transformado pelo chamado “Zero draft”. O documento foi editado pela ONU em 2018. O documento tem caráter legalmente vinculante e visa regular, sob a luz do direito internacional de direitos humanos, a atividade de corporações internacionais e outras empresas, tal objetivo pode ser visualizado no artigo segundo do documento:

1. The purpose of this Convention is to:
 - a. To strengthen the respect, promotion, protection and fulfilment of human rights in the context of business activities of transnational character;
 - b. To ensure an effective access to justice and remedy to victims of human rights violations in the context of business activities of transnational character, and to prevent the occurrence of such violations;
 - c. To advance international cooperation with a view towards fulfilling States’ obligations under international human rights law;

O zero draft é fruto de uma discussão mais ampla, a partir da Resolução A/HRC/26/L22/Rev.1, que adotou um grupo de trabalho intergovernamental para trabalhar em um instrumento internacional legalmente vinculante para regular, por meio do direito internacional dos direitos humanos as atividades de empresas transnacionais e demais empresas.

Ocorre que, apesar dos avanços na temática, tanto no âmbito estatal judicial, quanto internacional, os Estados ainda não demonstram uma abertura tão grande para remover as barreiras de acesso efetivo à reparação e responsabilizar as empresas pelas violações de direitos humanos (Deva, 2020).

3. PREVISÃO DA CONSULTA PRÉVIA E INSTRUMENTOS ASSEMELHADOS NO TRATADO VINCULANTE EM EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

A discussão do tratado vinculante ainda se encontra em debate pelo grupo de trabalho, entretanto já é possível a análise dos textos dos Drafts do tratado. Em julho de 2018 foi publicada a primeira versão do rascunho do tratado vinculante⁹. Após amplos debates no fórum, o documento foi lançado com quinze artigos, abordando os direitos das vítimas, definições, direito aplicável e outras questões.

De modo excessivamente generalizado o tratado apenas menciona que, como parte da sua devida diligência, as empresas devem consultar os grupos que podem ter seus direitos humanos afetados pela atividade empresarial:

⁹<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf>. Acesso em 02 de ago. de 2023.

Carrying out meaningful consultations with groups whose human rights are potentially affected by the business activities and other relevant stakeholders, through appropriate procedures including through their representative institutions, while giving special attention to those facing heightened risks of violations of human rights within the context of business activities, such as women, children, persons with disabilities, indigenous peoples, migrants, refugees and internal displaced persons.

Destaca-se que o documento em nenhum momento aborda os povos tradicionais, somente povos indígenas, ou a questão da consulta prévia em si.

Por sua vez, em julho de 2019 foi publicado o first revised draft¹⁰, com 22 artigos, incluindo questões como cooperação internacional e responsabilidade legal. O documento reformulou a disposição sobre consulta presente no documento anterior, entretanto, ela foi inserida no artigo 5, que agora trata, genericamente, das questões de prevenção que as empresas devem tomar.

Quanto ao texto, agora ele também incluiu a questão de que a consulta deve ser prévia, livre e informada, de acordo com estândares internacionais, sem entretanto, aumentar o escopo do termo “pessoas indígenas”:

Carrying out meaningful consultations with groups whose human rights can potentially be affected by the business activities, and with other relevant stakeholders, through appropriate procedures including through their representative institutions, while giving special attention to those facing heightened risks of violations of human rights within the context of business activities, such as women, children, persons with disabilities, indigenous peoples, migrants, refugees, internally displaced persons and protected populations under occupation or conflict areas. Consultations with indigenous peoples will be undertaken in accordance with the internationally agreed standards of free, prior and informed consultations, as applicable.

Por sua vez, em 2020 foi divulgada a segunda versão do draft, com 24 artigos. Com relação a consulta o documento trouxe algumas mudanças substanciais. Primeiro, com relação a questão de devida diligência as empresas devem, com uma perspectiva de gênero, consultar previamente as mulheres ou coletivos de mulheres para identificar riscos e impactos relativos a mulheres e meninas.

Ainda, a questão voltou a ser incluída na seção sobre a devida diligência e as especificações sobre a consulta prévia de comunidades indígenas foram separadas das questões gerais:

c. Conducting meaningful consultations with individuals or communities whose human rights can potentially be affected by business activities, and with other relevant stakeholders, while giving special attention to those facing heightened risks of business related human rights abuses, such as women, children, persons with disabilities, indigenous peoples, migrants, refugees, internally displaced persons and protected populations under occupation or conflict areas;

d. Ensuring that consultations with indigenous peoples are undertaken in accordance with the internationally agreed standards of free, prior and informed consent;

Já em 2021 foi lançado o third revised draft, com 24 artigos. A nova versão do documento não apresentou mudanças significativas da versão anterior, em se tratando do direito à consulta

¹⁰https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/OEIGWG_RevisedDraft_LBI.pdf. Acesso em 02 de ago. de 2023.

prévia. Por fim, em julho de 2023, foi divulgada uma versão atualizada do tratado vinculante, com algumas mudanças nas redações dos artigos¹¹. Novamente, não houve mudanças significativas no texto.

A partir dessa análise extrai-se que, embora o tratado em empresas e direitos humanos represente um avanço significativo no esforço para responsabilizar as empresas transnacionais por violações dos direitos humanos, é evidente que ele não aborda de maneira satisfatória a questão da consulta prévia. A consulta prévia é uma peça fundamental no respeito aos direitos das comunidades afetadas por projetos empresariais, especialmente aqueles com impactos diretos em suas vidas e territórios.

O tratado, até o momento, não oferece diretrizes claras e obrigatórias para as empresas realizarem consultas prévias de maneira adequada e inclusiva. Isso pode resultar em lacunas significativas na proteção dos direitos das comunidades, permitindo que projetos empresariais avancem sem o consentimento informado das pessoas afetadas.

Para que o tratado seja verdadeiramente eficaz, é imperativo que ele aborde de maneira mais abrangente e precisa a questão da consulta prévia. Isso envolve estabelecer diretrizes claras sobre quando e como as consultas devem ser conduzidas, garantindo a participação significativa e informada das comunidades afetadas e assegurando que os resultados dessas consultas sejam levados em consideração nas decisões empresariais.

Além disso, a implementação e o cumprimento dessas diretrizes também devem ser rigorosamente monitorados e aplicados, a fim de garantir que as empresas realmente sigam as práticas de consulta prévia e respeitem os direitos das comunidades. Sem um tratamento adequado da questão da consulta prévia, o tratado corre o risco de ser incompleto em sua missão de garantir que as atividades empresariais não comprometam os direitos humanos das populações afetadas.

Portanto, insta-se a uma revisão e fortalecimento desse aspecto fundamental do tratado, visando uma proteção mais sólida e abrangente dos direitos humanos em contextos empresariais.

4. A CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA COMO DIREITO HUMANO DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS E O SISTEMA DE PROTEÇÃO REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS

É importante destacar que no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos existem normas fundamentais para os direitos dos povos tradicionais e indígenas como, por exemplo, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos. Contudo, o instrumento que merece destaque para o presente trabalho é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, visto que tratam expressamente do direito de consulta prévia (Kayser, 2010).

¹¹<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/igwg-transcorp/session9/igwg-9th-updated-draft-lbi-clean.pdf>, Acesso em 02 de ago. de 2023

Neste sentido, a Convenção 169 da OIT é um marco importante no Direito Internacional dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, vez que é relativamente recente a importância política das questões indígenas nas relações de poder no Brasil, assim, apenas após o processo constituinte, a partir de 1988, é que se pode verificar uma melhor organização da sociedade civil interessada sobre o tema, ademais “antes disso somente a comunidade universitária estava inteirada do tema, o que não os impedia de grandes e importantes movimentos de resistência, especialmente sob o regime militar”(Souza Filho, 2006).

Neste ponto, se faz necessário destacar que cada sistema regional de proteção dos Direitos Humanos possui um instrumento jurídico próprio, desse modo, o sistema interamericano tem como principal documento a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual constituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e acolheu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH que já era prevista na Carta da Organização dos Estados Americanos). Portanto, o art. 1º da Convenção estabelece a obrigação dos Estados-partes de respeitar e assegurar as liberdades, bem como os direitos previstos nela (Piovesan, 2015).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de acordo com a doutrina aceita sobre o direito internacional, por ser uma resolução da Assembleia Geral da ONU e não um tratado, não pode ser tida como uma fonte primária de obrigações no âmbito do Direito Internacional, ou seja, a sua vinculação é questionada, contudo, defende Anaya (2022) que a Declaração estabeleceu o aprofundamento e ampliação dos direitos contidos na Convenção 169 da OIT, de forma que possibilita o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas no Direito Internacional viabilizando, assim, um novo marco para a luta e perseverança desses direitos (Marés de Souza & Bergold, 2013).

Ademais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas está alicerçada em princípios gerais de Direitos Humanos e em princípios gerais inseridos na Carta das Nações Unidas, de forma que ela se torna um instrumento munido de autoridade, conforme lição de Fajardo (2009), principalmente quanto às disposições que tratam sobre a consulta, refletindo normas do direito consuetudinário internacional, tanto que a Corte IDH na sentença do caso *Sarayaku c. Equador* confirmou a obrigação que os Estados têm de consultar os povos indígenas, consistindo em um verdadeiro princípio geral do Direito.

Portanto, a declaração que é dividida em 46 artigos, expõe direitos que deverão ser mantidos e devidamente garantidos, como por exemplo, os direitos à fruir, individual ou coletivamente, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, direito à igualdade e a não ser discriminado, direito à autodeterminação, direito a uma nacionalidade, direito a não sofrer assimilação ou integração forçada ou não ter sua cultura destruída, direito à terra ou territórios, de forma individual ou coletiva, e de não ser molestado em tais locais, direito de preservação e propagação às gerações futuras de sua cultura, direito na participação de decisões que afetem seus direitos, dentre outros (Bernardo et al, 2013).

Por sua vez, a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, após 17 anos de trabalho e negociações, foi aprovada no 46º. período ordinário de sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado em Santo Domingo na República Dominicana, de 13 a 15 de junho de 2016. Trata-se de um marco normativo histórico nas Américas, já que é o primeiro instrumento internacional sobre o tema do direito dos povos indígenas da região, somando-se à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989) e à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Essa declaração regional cristaliza, como um consenso alcançado entre os Estados americanos, o reconhecimento de direitos dos povos indígenas que já vinham sendo conquistados desde a década de 1980 através da atuação da Comissão Interamericana e da gradual consolidação da jurisprudência da Corte Interamericana, tais como, o direito à autodeterminação, aos territórios ancestrais e à consulta livre, prévia e informada, além de uma disposição inovadora sobre o direito dos povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial (artigo 26).

Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho possui o status jurídico de uma agência especializada, ou seja, é uma organização internacional com uma relação especial com a Organização das Nações Unidas e a sua preocupação com a questão dos povos indígenas advém da necessidade de lhes proporcionar uma melhoria nas suas condições socioeconômicas, visto que, conforme assinala Kayser (2010), em Estados-membros da Organização essas populações representam grande parcela da força de trabalho, além de possuírem uma cultura diferenciada que os coloca em uma situação de assimetria de relações com os Estados e as empresas.

De acordo com isso, o direito de consulta prévia se trata, portanto, de um desdobramento da dignidade e da autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais, não devendo ser uma mera formalidade, mas deve ser interpretada como a efetiva participação desses povos nas decisões de empreendimentos que afetem diretamente os seus modos de vida, os seus territórios, a sua cultura, alimentação, dentre outros (Braga, 2015).

Assim se pode observar através da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que os Estados possuem a obrigação de consultar os povos, muito embora cada país da região incorpore este direito de acordo com os seus regimes jurídicos próprios e a própria jusdiversidade inerente aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Além disso, nos casos paradigmáticos da Corte IDH acerca da matéria, esta se pronunciou sobre a necessidade de real garantia de participação dos membros dos povos nos projetos de desenvolvimento ou de investimento que possam vir a ser executados em territórios de povos indígenas ou tribais. Logo, os Estados têm o dever de consultar ativamente a comunidade segundo os seus costumes e tradições, incluindo, portanto, o direito à consulta prévia (Patiño & Rincón, 2013).

Em consequência disso, conforme expõe Fajardo (2009), a Convenção nº 169 estabelece a obrigação que os Estados possuem de promover a efetividade plena dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas que vivem em seus territórios, devendo respeitar a sua identidade social e cultural, inclusive seu direito consuetudinário próprio, seus costumes e tradições, como o desenvolvimento de suas próprias línguas, a educação bilíngue, os seus direitos acerca da terra e

território e o acesso aos recursos naturais, assim como as suas organizações sociais próprias (Sieder, 2011). Entre as cláusulas da Convenção, estão aquelas que estabelecem que os povos indígenas possuem o direito de decisão a respeito dos processos desenvolvidos que os afetem, além das garantias sobre o direito de serem previamente consultados sobre tais processos.

Diante da possibilidade explicitada pela Convenção nº 169, relativa à capacidade de decisão dos povos indígenas, é possível compreender que ela reconheceu as pretensões que esses povos possuem em assumir o controle de suas próprias instituições e de sua identidade, de modo a garantir as suas prioridades. De acordo com isso, é que se entende a imprescindibilidade dos processos de consulta prévia e de participação nas políticas e programas que os afetem (Fajardo, 2009).

Desse modo, tanto a Convenção 169 da OIT, como as Declarações das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelecem que a consulta prévia é uma forma específica de participação dos povos indígenas justamente por conta das disposições contidas nesses instrumentos, a exemplo dos artigos 6 (cláusula geral) e 15 da Convenção 169, dos artigos 19 e 32 da Declaração da ONU e do artigo 23 da Declaração da OEA, além do reconhecimento do direito de consulta prévia pelos países latino-americanos como uma forma especial de participação com o viés de orientar e garantir os direitos dos povos indígenas no âmbito do processo de tomada de decisões estatais que os afete, nos termos do artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Patiño & Rincón, 2013).

O segundo parágrafo do art. 15 da Convenção 169 da OIT estabelece com certa precisão os limites aos poderes de decisão estatal nos territórios indígenas. Primeiramente, deverão ser estabelecidos procedimentos de consulta com o fito de determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados e em qual medida. A consulta, de acordo com o art. 6º, 2, da Convenção, deverá ser realizada com boa-fé e com o objetivo de se chegar a um acordo. Tais consultas deverão ser efetuadas através do resultado de estudos que avaliam a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos, assim, é previsto nos artigos 6º e 7º, 3, o direito ao oferecimento de provas, vez que o procedimento que negue a possibilidade de obtenção da informação necessária não seria de boa-fé (Salgado, 2006).

A consulta envolve o consultante que é o governo e o consultado que poderá ser um ou vários povos indígenas ou comunidades tradicionais, ou seja, grupos étnicos que poderão ser afetados pelos empreendimentos estabelecidos nos territórios afetados ou em áreas próximas. Por se tratar de um dispositivo normativo, fica estabelecida uma obrigação que se traduz em um direito, qual seja a obrigação de consultar e o direito a ser consultado (Aguirre, 2004). Dessa forma, deve-se compreender como governo tanto o Poder Executivo, como o Legislativo, aos governos regionais e aos governos locais que possam criar normas. Por outro lado, o consultado é o povo indígena ou tradicional, a comunidade e não um indivíduo, família ou grupo de interesse (Salgado, 2006).

A situação dos povos indígenas e as reiteradas violações ao seu direito de consulta prévia foi objeto de uma comunicação por meio do Relatório ao Chile do Relator Especial sobre a Situação dos

Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais dos Indígenas, James Anaya, de 5 de outubro de 2009 (A/HRC/12/34/Add.6), no qual foi relatado que os governos adotassem as medidas preventivas necessárias, de modo a garantir os direitos humanos, e, em particular, assegurar a participação nos processos de adoção de decisões de questões que afetem diretamente suas vidas.

O caso mais emblemático foi quando a Corte IDH se pronunciou acerca do caso do povo Saramaka vs. Suriname na Sentença do dia 28 de novembro de 2007. O caso trata do povo Tribal Saramaka o qual na década de 60 teve que se mudar em decorrência do rompimento de um dique que inundou o seu território tradicional (Patiño & Rincón, 2013), tal construção se deu sem o seu prévio consentimento, e com consequências como a falta de acesso à eletricidade, a redução de recursos de subsistência do povo Saramaka, a falta de respeito em relação aos mortos que estavam enterrados nesses territórios (Isa & Berraondo, 2013), bem como a destruição de seus lugares sagrados. Além disso, foi denunciado também o impacto ambiental causado por empresas estrangeiras, para as quais o governo outorgou autorização de exploração minerária na área (Singh et al, 2011).

Dessa forma, com fundamento nesse caso que a Corte IDH considerou que os Estados têm a obrigação em proceder à consulta prévia aos povos em decorrência dos planos de desenvolvimento que se pretende executar dentro do território de um povo indígena ou tribal, ou comunidade ou povo tradicional no Brasil, de modo que deverá haver a participação efetiva dos membros desses povos nos processos de decisão. Nesse sentido, a Corte IDH determinou, nesse caso, que a consulta aos povos indígenas ou tribais deve-se realizar durante as primeiras etapas do plano de desenvolvimento ou concessão da extração e não somente para a possibilidade de obter a sua aprovação.

Diante das dificuldades que os governos da América Latina possuem em lidar com os direitos indígenas e assegurar o direito de consulta prévia, livre e informada quanto aos projetos de exploração e ainda que este dever de consulta livre, prévia e informada seja um dever do Estado, observa-se que a existência de povos indígenas e tradicionais na América Latina deverá incluir a exigência de que as empresas que atuam nessa região, antes de qualquer interferência nos territórios tradicionais, respeitem o direito humano desses povos de serem consultados e que estas empresas sejam responsabilizadas pela violação desse direito caso executem suas atividades sem o devido processo de consulta, bem como por práticas abusivas para que as suas atividades empresariais possam ser autorizadas pelos órgãos de fiscalização e pelas próprias comunidades.

5. A CONSULTA PRÉVIA E OS EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Dentre as atividades empresariais mais preocupantes para os territórios indígenas e de comunidades tradicionais da Amazônia, pode-se destacar a mineração que por si só é uma atividade cuja exploração se esgota e traz consigo um caminho de irreversibilidade do status quo territorial e da continuidade do plano de vida desses povos, conforme relatado nos casos a seguir, onde empresas exploraram a mineração, sem consulta aos povos e sem qualquer responsabilização no plano internacional de suas atividades, assim, a atividade minerária industrial ainda afeta territórios

de povos indígenas e comunidades tradicionais, onde a atividade empresarial obtém lucro, com o modus operandi neocolonial de exploração das gentes e de seus territórios.

Neste ponto, é importante destacar que alguns dos casos paradigmáticos sobre consulta prévia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocorreram em casos envolvendo a atividade de mineração e territórios tradicionais. Diante disso, é importante destacar a situação do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, o qual vive na província de Pastaza, na Amazônia equatoriana e que teve o seu território oficialmente conhecido no ano de 1992. Quatro anos mais tarde, o estado equatoriano celebrou um contrato de participação com a empresa argentina Compañía General de Combustibles (CGC), para a exploração de petróleo de uma superfície com a área de 200.000ha, conhecida por "Bloque 23".

O Bloque 23 corresponde a 65% do território ancestral do povo de Sarayaku e de outras comunidades indígenas. Os Kichwa denunciaram que o contrato foi firmado sem o seu consentimento prévio e informado. Nos anos de 1999 e 2001, os rios que abastecem esse povo estavam com o nível de petróleo superior em 200 a 300 vezes aos limites estabelecidos para o consumo humano. Desta maneira, foram recebidas informações que afirmavam que os indígenas que vivem naquela área estavam sofrendo de problemas de saúde, incluindo índices de diagnóstico de câncer 30 vezes mais altos que em outras zonas do Equador que não se encontram em área petroleira.

Assim, o conflito se deu porque em relação ao contrato para a exploração de petróleo o povo de Sarayaku não fora consultado e foi suscitada a aplicação da Convenção 169 da OIT. Além disso, o povo denunciou o não cumprimento de um acordo entre a CGC, o comando policial da região de Pastaza e as organizações indígenas para o respeito aos territórios ancestrais dos Sarayaku. Em 2003, houve a denúncia de que o povo Sarayaku recebeu ameaças, além da perseguição permanente de seus membros por parte de grupos de segurança privada à serviço da CGC.

Dessa forma, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual solicitou do governo equatoriano medidas cautelares em favor dos Sarayaku. A CIDH, diante do não recebimento de resposta satisfatória por parte do Equador levou o caso perante a Corte IDH, a qual reiterou as medidas já solicitadas pela CIDH, contudo, a resposta obtida por parte do governo do Equador foi limitada, no sentido que prosseguiram as denúncias de violações aos direitos culturais da comunidade, bem como a implantação de cargas explosivas no território dos Sarayaku para a exploração petroleira.

Ademais, o povo reiterou a exigência de que a CGC se retirasse de seu território, ainda que membros de outras comunidades indígenas que vivem no território dos Sarayaku quisessem manter a sua relação de trabalho com a empresa. Mas, ainda assim, as violações continuaram, a exemplo da destruição de locais sagrados, o bloqueio da passagem pelo rio que os membros do povo utilizavam, além da destruição da floresta e de plantações.

O Equador conta com uma participação política dos povos indígenas muito forte, com a presença da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) à frente da defesa dos povos indígenas, a qual tem incidência política e de movimento social e que teve papel fundamental

na recente decisão por meio de um plebiscito que visava encerrar as atividades de exploração de petróleo no Parque Nacional Yasuní, no Bloque 43, lugar este em que também vivem os povos em isolamento voluntário Tagaeri, Taromenane e Dukagaeri, mas o plebiscito foi também favorável ao bloqueio da mineração de ouro no Chocó Andino (CONAIE, 2023).

Neste contexto, é importante destacar que a região amazônica compreende o Brasil, a Bolívia, a Colômbia, o Equador, a Guiana, o Peru, a Venezuela e o Suriname se encontra no centro do colonialismo interno desses países, como uma região que por ser rica em sua sociobiodiversidade pode ter as suas populações e territórios explorados justamente porque formados majoritariamente por povos e comunidades tradicionais. Em realidade há uma construção da subalternidade dos povos da Amazônia, colocando-os como povos que não estariam aptos a ser cidadãos desses países e cujos direitos mais fundamentais são passíveis das mais perversas violações de direitos humanos tanto pelo Estado, como também pelas empresas que se instalam na região com o apoio daquele (Loureiro, 2022).

Além disso, ao se notar que a origem da ordem extrativista nas Américas advém essencialmente de sua existência no imaginário colonizador e colonialista como local onde a natureza se encontra em seu mais perfeito estado de selvageria cuja excessiva abundância seria o obstáculo próprio ao desenvolvimento da razão ou do trabalho, é possível estabelecer o elo entre a suposta subalternidade de seus povos e a exploração da natureza por meio de projetos desenvolvimentistas que não consideram a realidade local (Araóz, 2015). Nota-se, portanto, que é desse mesmo imaginário a origem de que as riquezas contidas no território latino-americano seriam infinitas e aptas a sustentar as matrizes coloniais. Isto sustentava a crença de que os povos que aqui habitavam eram inferiores aos europeus, bem como que os seus recursos seriam inesgotáveis (Acosta & Brand, 2019).

Diante disso, Loureiro (2022) destaca que as políticas de desenvolvimento da Amazônia brasileira se mostram bastante distantes da realidade local, evidenciando o paradoxo entre a riqueza natural e a pobreza social. Portanto, convém destacar que o presente trabalho não esgota os vários aspectos econômicos, históricos, políticos e sociais da região, mas são necessários alguns apontamentos acerca das políticas mais recentes empregadas na Amazônia brasileira de forma a contextualizar os investimentos de empreendimentos que se instalam na região. Assim, dentro da organização brasileira, dividida em estados da federação, a Amazônia Legal é dividida em duas partes, a primeira é a Amazônia Ocidental, formada pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, e a segunda é a Amazônia Oriental, formada pelos Estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso.

Após o período do extrativismo das denominadas “drogas do sertão”¹², seguido das políticas da agroindústria e da manufatura, inaugura-se o modelo extrativista da borracha, assim, o período conhecido como Belle Époque¹³ é concomitante ao período de exploração da borracha, da qual se obtinha imensos lucros no mercado internacional, contudo, “ficando na região produtora apenas uma pequena parcela dos vultuosos ganhos, que foi utilizada pela classe cooptante e dominante do Amazonas para construir uma caricata Paris Tropical” (Fonseca, 2011, p. 289).

Ocorre que o declínio da borracha e o abandono da região amazônica¹⁴ se iniciou, não apenas pelo cultivo da seringueira na Ásia¹⁵, conforme esclarece Fonseca (2011, p. 299/305), mas pela ausência de incentivos governamentais à pesquisa¹⁶, ao não cultivo da seringueira¹⁷, à legislação alfandegária da época que não proibia o traslado das sementes¹⁸ e, sobretudo, pela ausência de interesse político¹⁹ para promover o desenvolvimento da região de uma fonte diversa à da borracha,

¹² Primeiro, tivemos a fase extrativista, na qual os colonizadores tentaram impor como base exclusiva da economia da região o extrativismo e a exportação das chamadas “drogas do sertão”. Iniciou-se o processo de deculturação e aculturação dos povos da região, os quais resistiram arduamente ao sistema de capitães de aldeia e ao regimento das missões. Apesar dos conflitos entre si, colonos leigos e colonos religiosos concordavam num ponto: para consolidar a invasão e a conquista da região, era preciso domesticar e ocidentalizar os povos indígenas. Perseguição, catequese, escravismo, castigos, captura, ameaças, genocídio e outros meios foram os métodos usados para arregimentar mão-de-obra indígena, visando empreender a coleta e a exportação das drogas (PONTES FILHO, 2000, p. 187).

¹³ A belle époque pode ser definida como um estado de espírito que marcou a história francesa durante mais de 30 anos iniciando por volta de 1880 e prolongando-se até o final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Esse período tipificado como a época do florescimento das artes, das letras, da inovação, da riqueza, do charme, do romantismo, de uma opção pela estética, chegou ao Brasil por volta de 1889 com a Proclamação da República, indo até 1922 quando aconteceu a Semana de Arte Moderna em São Paulo (Fonseca, 2011, p. 289).

¹⁴ A borracha tinha seu efeito principalmente na Amazônia e a parte mais atingida pela sua derrocada não era visível: os seringueiros exilados nos seringais e os interioranos espalhados nas barrancas dos rios. Belém e Manaus, onde os efeitos foram ostensivos, se rearticularam de um outro modo: parte da população mais ligada à economia da borracha se transferiu para outras regiões do País, parte se rearticulou em torno de um comércio regional de produtos extrativos e outra parte se transferiu para o interior (Pereira, 2006, p. 85).

¹⁵ A intenção do governo da Inglaterra, de levar e cultivar sementes de seringueira no sudeste asiático, sempre foi claramente revelada em todos os eventos europeus voltados para debater a questão da borracha. Como a imprensa londrina também dava muito destaque ao assunto em razão de sua importância para a novel indústria britânica, a única forma de o Brasil não saber do encaminhamento dessa questão era, como lembrou Dean (1989), ter representantes diplomáticos que não soubessem falar inglês (Fonseca, 2011, p. 301).

¹⁶ A classe dirigente (ontem e hoje) não consegue entender que o empirismo não contém soluções para a posse útil da Amazônia que requer fundamentos consolidados de ciência, tecnologia e saberes tradicionais para bem domesticar os elementos da diversidade biológica e dos ecossistemas (Fonseca, 2011, p. 306).

¹⁷ Entre os apelos e advertências para a necessidade de se incentivar o cultivo da Hevea, vale resgatar a realização do Congresso Comercial, Industrial e Agrícola organizado em Manaus, pela Associação Comercial do Amazonas em 22 de fevereiro de 1910, onde Carlos Eugênio Chauvin apresentou um trabalho, intitulado “Plantio da Borracha”, alertando para a necessidade de se introduzir na região o plantio da seringueira (Fonseca, 2011, p. 304).

¹⁸ Para não incentivar o choro carpideiro por essa remessa alardeada como contrabando, é preciso dizer que o Regulamento Alfandegário não contrariava nenhuma lei que proibisse a exportação de sementes de seringueira ou de qualquer outra planta nativa (FONSECA, 2011, p. 301).

¹⁹ Em 1900, as plantações da Indonésia, Malásia, Ceilão, Tailândia e Cingapura deram à Inglaterra a condição de anunciar ao mundo as primeiras 4.000 toneladas de borracha produzidas fora do Brasil, sendo esse o primeiro ato da tragédia que transformou a Amazônia em um vale de lágrimas, com seus governantes estimulando a população a procurar ajuda divina em missas, novenas e promessas. Em vez de equacionar e resolver a questão de forma apropriada, os

pelo deslumbre dos “lucros do ‘ouro negro’ e as alegóricas mudanças na superestrutura das capitais impediram que os governantes amazônicos e brasileiros dessem crédito às advertências dos intelectuais e da reduzida comunidade científica nacional, todos sugerindo uma política de proteção aos interesses brasileiros e regionais”.

Ante aos interesses nacionais de integrar a Amazônia brasileira ao restante do país, apesar de seu isolamento geográfico, cultural e econômico, são empregadas políticas do governo federal a partir da década de 40 para o dito progresso civilizatório desse local, o que na realidade se traduz em políticas com objetivo de exploração da região em benefício de grupos e regiões extra locais, conforme destaca Loureiro (2022, pp. 20/21):

Para o Estado brasileiro, a Amazônia tem historicamente figurado, no cenário nacional, numa posição dúbia e pendular: ora se afigura como um ecossistema paradoxal, superabundante e frágil ao mesmo tempo; ora como um leque de problemas a equacionar, tais como a proteção das extensas fronteiras terrestres, a compra de várias extensões de terras por estrangeiros, o enfrentamento das críticas de organizações internacionais pelas mortes de indígenas ou por danos ambientais; ou como um desafio ao desenvolvimento, com parte das terras ocupada por gente que as elites no poder e os grupos econômicos consideram inculta, como os caboclos, ou primitiva, como os indígenas, de cerca de 180 etnias, falantes de mais de 100 línguas, que habitam, junto aos caboclos, uma floresta, tão pródiga na diversificação de espécies, que apresenta surpresas a cada estudo realizado.

Noutras ocasiões, ao contrário, a região se apresenta como o locus privilegiado da exploração nacional para solucionar problemas do país. Foi sob esta última situação que a região se mostrou, no início do século XX, como exportadora de borracha da floresta nativa, para a Europa e USA, e durante a Segunda Guerra Mundial.

Como consequência disso, Loureiro (2022) destaca a dificuldade em compreender a realidade amazônica, especialmente porque os planejadores brasileiros do governo militar da década de 60 e 70 estenderam para a região a condição de exportadora de matéria-prima, o que já era condenado à época pelos teóricos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), levado a cabo pelo economista argentino Raúl Prebisch. Assim, empregou-se na Amazônia um modelo de desenvolvimento fundamentado na prevalência do capital subsidiado pelo governo que beneficiou diretamente grandes empresas econômicas, bancos e fomentou a concentração de terras por doação, venda a preços módicos e até mesmo grilagem com invasão ou fraude cartorial de setores já economicamente privilegiados, impulsionando conflitos do grande capital e a disputa pela terra com as populações tradicionais.

Neste cenário surge também o modelo atual de desenvolvimento baseado em incentivos fiscais, tanto no âmbito estadual, como também os que se encontram sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e extrafiscais às indústrias instaladas nas áreas de intervenção da Zona Franca de Manaus (ZFM), com o principal objetivo de alavancar o

governantes preferiram apelar para bênção celestiais e procurar incentivos fiscais, mantendo a mesma atitude passiva e contemplativa que se observa nesse início de século 21 em que a marca da classe política amazônica é a busca de meios que minimizem o esforço e a carga de trabalho, substituindo o labor pela mendicância celestial e econômica (FONSECA, 2011, p. 303).

processo de desenvolvimento da região ante às diversas políticas adotadas anteriormente. Muito embora o texto original do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tenha previsto que a ZFM perduraria pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da publicação da Constituição Federal de 1988, este prazo já fora objeto de prorrogação por quatro vezes, com a última prorrogação promovida através da Emenda Constitucional nº 83/2014, que prorroga os incentivos fiscais especiais da ZFM até o ano de 2073.

Portanto, nota-se que os empresários e corporações econômicas que levam a cabo o “processo civilizatório” para a região amazônica recebem tratamento diferenciado e proporcional ao volume de capital do empresário ou grupo econômico, de modo que a força física privativa do Estado moderno empregou o seu aparato legal em favor dessas corporações. Por outro lado, este modelo de desenvolvimento afetou diametralmente a harmonia amazônica, de forma a perder gradativamente sua organização social original e múltipla, ainda que formada de grupos sociais pobres e modestos, afetando inclusive as elites locais com raízes locais que deram lugar a prepostos de das novas empresas recém implantadas, mas cujos acionistas e proprietários nunca viveram na região, portanto, “o antigo e harmônico mundo amazônico começava a ser saqueado e reordenado segundo os interesses do capital e do mercado e não mais de suas, até então tranquilas comunidades” Loureiro (2022).

Assim, observa-se que do interesse corporativo de exploração das matérias-primas surgem empresas transnacionais que atuam na exploração minerária industrial, a qual é uma indústria financeirizada que especula no mercado financeiro sobre o que se diz produzir, de forma que se traduzem em grandes corporações formadas por acionistas que dificilmente serão responsabilizados em casos de desastres causados pelas atividades empresariais.

Assim, conforme a lição de Araóz (2020), o mercado internacional é o consumidor principal dos minérios extraídos dos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, o qual oculta todas as violências praticadas e as consequentes expropriações territoriais para a continuidade da atividade minerária, como também, oculta a exploração das gentes e dos seus territórios, invertendo os papéis e colocando essas comunidades como entrave a um desenvolvimento totalmente insustentável e desastroso.

Atualmente, ocorre um conflito socioambiental para a exploração de silvinita na região amazônica brasileira pela empresa Potássio do Brasil em território indígena do povo Mura²⁰, localizado no Estado do Amazonas, e que diante da inércia do estado brasileiro em proceder à demarcação de suas terras, está sob constante ameaça de ser despojado de seu território tradicional pelas pressões ocorridas para a exploração minerária com constante interferência da empresa incluindo má fé, assédio, danos psicológicos, danos morais, coação manipulação e intimidação contra

²⁰ No contexto do mencionado conflito o Povo Mura se organizou para a construção de seu protocolo de consulta intitulado “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas Nossa defesa do Povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea”, no qual “o caso desse povo se tornou emblemático pelo fato de terem construído o documento após um acordo judicial com a empresa Potássio Brasil, a qual disse que iria esperar e realizar a consulta prévia antes de colocar seus projetos em ação”, Observatório, 2023.

indígenas Mura, conforme se pode observar da decisão judicial que fixou multa à empresa “pelo descumprimento dos deveres assumidos durante as audiências de conciliação perante o Juízo, em especial por realizar pressão indevida sobre o povo Mura com o comparecimento pessoal do seu presidente em reuniões internas das comunidades sobre o assunto tratado nos autos, o que já foi vedado pelo juízo”²¹.

Neste contexto, cumpre salientar que os protocolos autônomos de consulta são instrumentos criados pelos povos indígenas e comunidades tradicionais e constituem instrumentos legítimos de autodeterminação, os quais contêm “diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização social própria e deliberação coletiva e tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado” (Glass et al, 2019), mas que não podem ter interferências externas ao (s) povo (s) justamente porque precisam ser construídos e utilizados de forma livre e respeitando a boa-fé.

Não obstante, a ausência de reconhecimento territorial de povos indígenas e comunidades ribeirinhas na região do município de Silves, no estado do Amazonas, Brasil, tem gerado ameaças à autonomia desses povos que veem o seu território indígena e tradicional tomados pela atividade de exploração de gás natural e buscam denunciar a ausência de consulta às comunidades, a falta de fiscalização dos órgãos públicos e os impactos socioambientais decorrentes da exploração do gás na região, bem como a possível utilização das águas dos reservatórios naturais nas operações de exploração do gás, as quais pertencem ao aquífero de Alter do Chão, considerado o maior aquífero do mundo em volume de água disponível (CPT, 2022).

Outro empreendimento minerário que merece destaque na temática é o Projeto Volta Grande, o qual se encontra sob a responsabilidade da Belo Sun Mineração Ltda que prevê uma operação de lavra a céu aberto para o beneficiamento do minério de ouro no Estado do Pará. Contudo, esta região conhecida como Volta Grande do Xingu é tradicionalmente ocupada por povos indígenas e comunidades ribeirinhas, onde ao longo do processo de licenciamento ambiental²² verificou-se inúmeras irregularidades praticadas pela empresa, especialmente quanto às tentativas de consulta prévia dos povos sem qualquer respaldo dos parâmetros internacionais que balizam a matéria (Oliveira et al, 2022).

Um dos aspectos importantes sobre a atuação empresarial minerária no Brasil é o pouco avanço da legislação interna quanto à responsabilização das empresas, especialmente ao se considerar os casos de Mariana e Brumadinho, o que diante da sua dimensão de danos socioambientais demandaria uma maior preocupação por parte do Estado na proteção dos Direitos Humanos. No entanto, isto não impede a litigância estratégica no âmbito nacional e internacional na matéria, como o apoio na institucionalidade como alternativa de resistência, como as defensorias públicas, Ministério Públicos, grupos de pesquisa, universidades, bem como a atuação conjunta com

²¹ Brasil. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200.

²² Brasil. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Altamira/PA. Ação Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903.

organizações da sociedade civil e o importante papel de advogadas e advogados populares, ainda que sejam muitos os desafios de enfrentamento às grandes corporações, conforme observado por Oliveira et al (2018):

Para o Estado brasileiro, a Amazônia tem historicamente figurado, no cenário nacional, numa posição dúbia e pendular: ora se afigura como um ecossistema paradoxal, superabundante e frágil ao mesmo tempo; ora como um leque de problemas a equacionar, tais como a proteção das extensas fronteiras terrestres, a compra de várias extensões de terras por estrangeiros, o enfrentamento das críticas de organizações internacionais pelas mortes de indígenas ou por danos ambientais; ou como um desafio ao desenvolvimento, com parte das terras ocupada por gente que as elites no poder e os grupos econômicos consideram inculta, como os caboclos, ou primitiva, como os indígenas, de cerca de 180 etnias, falantes de mais de 100 línguas, que habitam, junto aos caboclos, uma floresta, tão pródiga na diversificação de espécies, que apresenta surpresas a cada estudo realizado. Com efeito, como o marco internacional sobre empresas e Direitos Humanos foi estabelecido com base em códigos de conduta voluntários, indivíduos e comunidades afetados por atividades empresariais acabam não sendo reconhecidos como sujeitos de direitos e, sim como fatores para serem quantificados, riscos, externalidades a serem solucionadas para garantir que as operações empresariais continuem, em empresas sem atuação pautada nos Direitos Humanos.

(...)

Com efeito, as empresas têm poder econômico suficiente para arcar com processos longos e complexos, além das despesas geradas por bons escritórios de advocacia, o que as coloca em posição vantajosa em relação aos litigantes individuais. Ademais, usam a complexidade dos arranjos empresariais como estratégia de defesa e têm um conhecimento muito mais profundo da atividade que desempenham, o que lhes possibilita apresentar argumentos mais técnicos em juízo, e com a expressiva quantidade de casos semelhantes com que tem de lidar, se tornam mais experientes em litígios.

Os grandes violadores de direitos se beneficiam da morosidade do Judiciário, causado especialmente pelas sucessivas possibilidades recursais que se abrem aos litigantes bem assessorados tecnicamente. Ainda, as empresas possuem suficiente poder político e econômico para influenciar na realização de pesquisas, inclusive em âmbito científico, que contribuem para o desconhecimento dos problemas pela população em geral e, em especial, pelos formuladores de políticas públicas e membros do Poder Judiciário, na medida em que visam negar ou minimizar os danos causados pelos produtos que comercializam e afastar sua responsabilidade.

Dentro do direito interno pode-se destacar o Decreto Presidencial 9571/2018 que versa sobre as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Ademais, explicitam Oliveira et al (2018) as seguintes vias alternativas:

Em âmbito interno, múltiplas vias podem ser utilizadas para promoção de direitos e responsabilização das empresas. Movimentos de resistência popular, somados a fatores estruturais e conjunturais, tem potencial de inviabilizar operações empresariais. Além do peticionamento ao Poder Judiciário, a denúncia aos órgãos públicos e imprensa, o aproveitamento de espaços criados pelo licenciamento ambiental, como as audiências públicas, a organização política das comunidades afetadas, pressão social, abaixo-assinados, protestos, criação de associações comunitárias, oficinas de educação popular, são algumas das estratégias possíveis. Nesse sentido, é garantido destaque para a estratégia de atuação de busca por soluções extrajudiciais (Terezo & Maués).

Portanto, o tratado vinculante se faz tão necessário, principalmente ao se considerar que nele deverão constar dispositivos específicos para a responsabilização das empresas pelas violações aos direitos humanos, especialmente ao direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé. Destaca-se, por fim, que a atividade de mineração em terras indígenas do Brasil é vedada constitucionalmente, a qual está condicionada à oitiva das comunidades afetadas na forma estabelecida pela Convenção nº 169 da OIT, bem como necessita de autorização do Congresso Nacional e de uma lei específica (MPF, 2020)..

6. ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS

Os casos acima mencionados se tratam de alguns exemplos da exploração minerária incidente em territórios tradicionais de povos indígenas e comunidades tradicionais, o que explicita uma perda do controle do território, conforme defendem Acosta & Brand (2019), não apenas por parte dos povos tradicionais, mas também do próprio estado que não atende às organizações espaciais, passando a ser um dispositivo jurídico facilitador das necessidades do capital hegemônico, outorgando licenças à empresas para a exploração minerária, de modo que as economias extrativistas dos países amazônicos possuem relação direta com o efeito expropriatório sobre as populações, conforme se observa nos casos brasileiros aqui apresentados.

Assim, o Sul Global se torna cada vez mais objeto de atenção acadêmica pois os pesquisadores buscam compreender o desenvolvimento dos litígios climáticos, de forma a analisar como os atores judiciais manejam a lei nestes casos, os quais geralmente envolvem argumentação pautada nas constituições e nos direitos humanos, o que inevitavelmente perpassa pela atividade empresarial e sua incidência em territórios tradicionais (Auz, 2022).

Pelo exposto, a discussão acerca de um Tratado Vinculante de Empresas e Direitos Humanos necessita dar uma especial atenção aos grupos mais vulneráveis que assim se encontram de forma histórica, principalmente nos países que foram colonizados, como é o caso dos países amazônicos. No caso Brasileiro, em especial, verifica-se que não existe qualquer norma cogente acerca da questão da consulta prévia. Significa dizer, as empresas não estão vinculadas a tais normativas e não possuem o dever de respeitar as disposições.

Diante dos casos fica ainda mais evidente a necessidade de aprofundamento da jurisprudência e da doutrina nas questões elencadas, para que a proteção dos povos originários seja de fato efetiva em território nacional. Ainda, cabe destacar que os resultados obtidos têm como paradigma o cenário brasileiro, entretanto, para que sugestões mais assertivas acerca do desenvolvimento do tratado e da consulta prévia sejam elaboradas, se faz necessária uma análise mais ampla de todos os países latino-americanos.

A pesquisa e seus resultados são limitados ao cenário brasileiro, mas os pontos aqui discutidos podem servir de base para trabalhos futuros abordando os casos dos demais países latino-americanos. Diante dos resultados, urge a necessidade da realização de um amplo estudo comparado acerca da efetivação da consulta-prévia nos países latino-americanos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado previamente ao longo deste estudo, as empresas transnacionais/multinacionais adquiriram crescente importância no âmbito global, assumindo responsabilidades e direitos regidos pelo Direito Internacional.

O pano de fundo político revela a relutância por parte dos Estados em aceitar uma transformação paradigmática no âmbito do Direito Internacional, uma vez que isso poderia resultar na diminuição do seu poder político.

Diante disso, desde 1970 a ONU se preocupa com a questão, entretanto, não houve avanços significativos na temática. Desde 2014, o enfoque voluntário dado pela ONU à interligação entre Direitos Humanos e operações empresariais, que caracterizou as duas décadas precedentes, confronta-se com uma possibilidade concreta de transformação, o tratado vinculante em empresas e direitos humanos.

Passados quase dez anos, o tratado nada mais é que um draft sem disposições efetivas acerca da consulta prévia e sem sequer citar os povos tradicionais.

Ademais, em que pese o discurso adotado pela ONU os detentores de direitos ainda não são o foco da elaboração do tratado, bem como, os artigos não refletem a realidade e as dificuldades do sul global.

Para que o tratado possua eficácia genuína, é imperativo que aborde de maneira mais abrangente e precisa a questão da consulta prévia. Isso implica estabelecer diretrizes explícitas sobre quando e como as consultas devem ser conduzidas, assegurando a participação significativa e informada das comunidades afetadas. Além disso, é fundamental garantir que os resultados dessas consultas sejam devidamente considerados nas decisões empresariais.

O enfraquecimento na elaboração do tratado vinculante reflete diretamente nos Estados e na sua falta de proatividade, e também vontade, em responsabilizar as empresas.

Nesse caso, deve-se entender o direito de consulta prévia não como um privilégio dado aos povos indígenas, tribais, comunidades tradicionais e quilombolas, mas sim como uma medida da mais ílibada justiça, dadas as circunstâncias em que esses povos foram gradativamente dizimados, explorados e integrados à sociedade “civilizada” de forma não civilizada.

Não se deve largar estes povos à marginalização econômica, social, política e cultural, mas estes deverão ser entendidos como sociedades plurais e culturalmente diversas, portanto, é necessário construir novos paradigmas, para o renascimento desses povos para os direitos que sempre tiveram.

Nesse panorama, o caso brasileiro é de especial preocupação. Em que pese o fato de que o país ratificou diversos instrumentos internacionais, a pesquisa aponta que as empresas ainda não são satisfatoriamente responsabilizadas pelas violações dos direitos dos povos da Amazônia brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

Araóz, H. M. *Ecología política de los regímenes extractivistas. De reconfiguraciones imperiales y re-ex-sistencias decoloniales en Nuestra América*. Puebla, México: Bajo el Volcán, vólum 15, número 23, p. 11-51. 2015.

- Araóz, H. M.. *Mineração, genealogia do desastre. O extrativismo na América como origem da Modernidade*. São Paulo: Editora Elefante, 2020. 324 p.
- Auz, Juan. Dos supuestos aliados: conciliar la justicia climática y los litigios en el Sur Global. p. 157-161. In: Garavito, César Rodríguez. *Litigar la emergencia climática*. Siglo XXI Editores: Argentina, 2022.
- Braga, J. C.. *O direito de consulta prévia e os recursos minerais de territórios indígenas*. Manaus: UEA, 2015, 69 p. Monografia apresentada à Universidade do Estado do Amazonas-UEA, Escola Superior de Ciências Sociais, Curso de Direito, 2015.
- Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4. *Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas – Brasília: MPF, 2020*. Acesso em 25 de agosto de 2023 em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr>> .
- Cavanagh, J.; Anderson, S., “Top 200 The Rise of Corporate Global Power”, IPS- Institute for Policy Studies, 2000.
- CONAIE, Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador. 2023, 23 de agosto. *Celebramos el triunfo del Sí por Yasuní y el Chocó Andino*. Acesso em 27 de agosto de 2023 em <<https://conaie.org/2023/08/23/celebramos-el-triunfo-del-si-por-yasuni-y-el-choco-andino/>>.
- Corte IDH. *Caso Povo Saramaka Vs. Suriname*. Sentença de mérito de 28 de novembro de 2007. Costa Rica, 2007.
- _____. *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*. Sentença de mérito de 31 de agosto de 2001. Costa Rica, 2001.
- _____. *Caso do Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Sentença de mérito de 27 de junho de 2012. Costa Rica, 2012.
- CPT, Comissão Pastoral da Terra. 2022, 9 de agosto. *Diante da omissão do Estado, Audiência Popular denuncia impactos socioambientais da exploração do gás*. Acesso em 27 de agosto de 2023 em <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/acoes-dos-movimentos/6132-diante-da-omissao-do-estado-audiencia-popular-denuncia-impactos-socioambientais-da-exploracao-do-gas>>
- Deva, S.; Bilchitz, D. *The Human Rights Obligations of Business: A Critical Framework for the Future*. DEVA, Surya; BILCHITZ, David (Eds.). *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, p.1-26, 2013.
- Deva, S. From “business or human rights” to “business and human rights”: What next? in Surya Deva and David Birchall (eds.), *Research Handbook on Human Rights and Business* (Cheltenham: Edward Elgar, 2020), p. 1-21, 2020.
- Farjado, R. Z. Y.. *Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina*. In: VERDUM, Ricardo. (Org.). *Constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.
- Fonseca, O. J. M. *Pensando a Amazônia*. Manaus: Editora Valer, 2011.
- Furlan, V.. *Fundamentos Constitucionais da Zona Franca de Manaus*. In *Tributação na Zona Franca de Manaus: (Comemoração aos 40 anos da ZFM) / coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, Marcelo Magalhães Peixoto*. – São Paulo: MP Ed. 2008.

- Glass, V. (org.); Souza Filho, C. F. M.; Silva, L. A. L.; Oliveira, R.; Motoki, C.. Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.
- Kayser, H.. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual. Trad. Maria da Glória Lacerda et. al. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2010.
- Loureiro, V.. Amazônia, colônia do Brasil. Editora Valer, 2022.
- Observatório, Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade. Trincheiras: Yandé Pears Mura. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas (2019).
- Oliveira, R.; Souza Filho, C. F. M.; Shiraishi Neto, J.; Silva, L. A. L. Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de indígenas e ribeirinhos: o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu. Curitiba: Letra de Lei, 2022.
- Oliveira, C. C. de; Vieira, F. A.; Montezuma, T. F. P. F.; Ribeiro, C. F. T. Manual sobre direitos humanos e empresas transnacionais na América Latina [ebook]. Dados eletrônicos. - Goiânia : Gráfica UFG, 2018.
- Patino, M. C. G.; Rincón, Á. M. R. Digesto de jurisprudência latinoamericana sobre los derechos de los pueblos indígenas a la participación, la consulta previa y la propiedad comunitaria. Publicado por la Fundación para el Debido Proceso, Washington D.C., 2013.
- Pereira, D. Amazônia (in) sustentável: Zona Franca de Manaus – estudo e análise. Manaus: Editora Valer, 2006.
- Pontes Filho, R. F.. Estudos de História do Amazonas. Manaus: Editora Valer, 2000.
- Resolução A/HRC/26/L.22/Rev.1. Genebra: ONU, 2014.
- Rodríguez, C. Ethnicity.gov: Global Governance, Indigenous Peoples, and the Right to Prior Consultation in Social Minefields. Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 18, n.1, 2010.
- Roland, M. C. et al. (2018). Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Revista Direito GV: São Paulo, v. 14 (2), p. 393-417, maio/ago.
- Ruggie, J. Interim Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises. U.N. Doc. E/CN.4/2006/97. 2006.
- Schutter, O. (Ed.). Transnational corporations and human rights. Bloomsbury Publishing, 2006.
- Salgado, J. M. Convenio 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas: Comentado y anotado. Neuquén: Universidad Nacional del Comahue, 2006.
- Sieder, R.. Pueblos indígenas y derecho(s) en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez Garavito. (Org.). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.
- Singh, J. C. Constitucionalismo interamericano: algunas notas sobre las dinámicas de creación e internalización de los derechos humanos. In: GARAVITO, César Rodríguez Garavito. (Org.). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1ª ed. - Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.
- Souza Filho, C. F. M.; Bergold, R. C. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

Souza Filho, C. F. M., *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. 1ª ed., (ano 1998), 8ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

Souza Filho, C. F. M., *Breve história jurídica da relação dos povos indígenas com o Brasil*. CONPEDI. Manaus, 2006.

Fernanda Oromi Lopes

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

<http://lattes.cnpq.br/0536863877306206>

E-mail: fernanda.oromi@gmail.com

Julia Coimbra Braga

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

<http://lattes.cnpq.br/2523688833316125>

E-mail: juliacoimbrabraga@gmail.com:

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Doutora pela PUC-RIO, professora na Universidade do Estado do Amazonas

<http://lattes.cnpq.br/3190742871018847>

E-mail: silviamsloureiro@gmail.com

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/